



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO/TRF5 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA/SJPB - RESIDÊNCIA JURÍDICA

DECISÃO DOS RECURSOS (INFRARRELACIONADOS)

I DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infra relacionados concorrentes ao Seleção Pública de Provas destinado ao preenchimento de vagas do quadro de Pessoal da Tribunal Regional Federal da 5ª Região/TRF5 - Seção Judiciária da Paraíba/SJPB - Residência Jurídica e formação de cadastro reserva, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **Edital**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

II DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS RECURSOS

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Cargo: Residente Jurídico – Direito

BRANCA	VERDE
05	01

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: Administração Pública Direta e Indireta. Órgãos públicos. Autarquia, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Cumpre esclarecer que capital misto implica em capital público e privado. Empresas públicas possuem capital exclusivamente público. Vide artigo 3º, caput, da Lei nº 13.303, de 2016.

Fonte:

- Artigo 3º, caput, da Lei nº 13.303, de 2016.

BRANCA	VERDE
07	05

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: Agentes públicos. Servidores públicos. Regimes funcionais: estatutário, celetista e contratação temporária. Provimento. Acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Disponibilidade. Acumulação de cargos, empregos e funções. Sistema remuneratório.

A questão cobra conteúdo previsto no edital. Não há nenhuma ambiguidade. Ao se indicar na questão que se trata de servidor público federal, tem-se que o diploma referente seria a Lei 8.112/90.

Assim, considerando o exposto, ratifica-se o gabarito preliminar.

Fonte:

- Lei nº 8.112, de 1990

BRANCA	VERDE
08	03

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: Agentes públicos. Servidores públicos. Regimes funcionais: estatutário, celetista e contratação temporária. Provimento. Acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Disponibilidade. Acumulação de cargos, empregos e funções. Sistema remuneratório.

A questão cobra conteúdo previsto no edital. Não há nenhuma ambiguidade. As respostas remetem a texto constitucional e compreensão básica sobre o instituto da disponibilidade.

BRANCA	VERDE
09	13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão trata sobre pagamentos com habitualidade utilizando recursos da pessoa jurídica em benefício de seus diretores, o que demonstra que não o ato é ilícito e não isolado. Ademais, o Código Civil prevê que os atos de titulares de um direito que excedem seu limite econômico também constituem ato ilícito, conforme art. 187.

BRANCA	VERDE
10	10

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O comando da questão solicita a alternativa mais adequada para a situação narrada, à luz do Código Civil. Porém, a literalidade do Código Civil, conforme cobrado na questão, não excepciona sua aplicação. O § 2º é independente do § 1º, tendo em vista que não o cita em nenhum trecho.

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

BRANCA	VERDE
11	09

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Inicialmente, vale destacar que é especificamente a hipótese prevista no art. 99, parágrafo único do Código Civil. Por ser empresa pública prestadora de serviços públicos, seus bens são de natureza dominical. A letra da lei do Código Civil não trata da afetação ou não, sendo peremptória que podem ser alienados, observadas as exigências da lei, e não estão sujeitos a usucapião, conforme art. 102.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

BRANCA	VERDE
13	11

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão está inserida no conteúdo previsto em Edital, especificamente no item versa sobre bens públicos, que está previsto sob o seguinte nome: "Dos bens: dos bens considerados em si mesmo, dos bens reciprocamente considerados, dos bens públicos; "

BRANCA	VERDE
15	21

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre Meio Ambiente. Assim, a assertiva de que "Por ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a Constituição Federal de 1988 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência privativa para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas." está incorreta uma vez que a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição é comum (Art. 23, VI, CF), e não privativa.

A assertiva que afirma "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, a Zona Costeira e a Caatinga são expressamente considerados patrimônio nacional pela Constituição Federal, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" está errada em virtude do disposto no Art. 225, § 4º da CF. A Caatinga e o Cerrado (apesar de sua importância biológica) não foram incluídos no texto constitucional como patrimônio nacional. A lista taxativa da CRFB inclui apenas: Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

Já a assertiva "É vedada, em qualquer circunstância, a submissão de animais a práticas que coloquem em risco sua

função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, não sendo admitidas exceções para manifestações culturais, ainda que registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro” está errada tendo em vista a Emenda Constitucional nº 96/2017 introduziu o § 7º ao Art. 225, que criou uma exceção: as práticas esportivas que utilizem animais (como a vaquejada) não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais.

A assertiva correta é a que afirma que “as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”, a qual está de acordo com o Art. 225, § 6º, CF: “As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.” Portanto, a assertiva está correta.

BRANCA	VERDE
19	18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre Justiça Federal (organização e competência). Superior Tribunal de Justiça (organização e competência). Supremo Tribunal Federal (organização e competência). Assim, a assertiva “A causa em que a União intervém como assistente deverá ser deslocada para a Justiça Federal.” é considerada o gabarito correto tendo em vista que a Constituição Federal define a competência da Justiça Federal quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estando em consonância com o Art. 109, I, CF/88.

BRANCA	VERDE
20	15

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O item integra bloco de questões que exigem conhecimento da ordem constitucional relativa aos povos indígenas. A alternativa que trata da remoção de grupos indígenas (alternativa B) apresenta incorreção jurídica ao dispor que a exceção à vedação de remoção ocorreria “salvo, ad referendum do Presidente da República, em caso de catástrofe ou epidemia”. O art. 231, § 5º, da Constituição Federal estabelece, de forma expressa, que tal exceção se dá “salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia”. A divergência quanto ao órgão competente torna a alternativa incompatível com o texto constitucional, afastando sua correção.

Em sentido diverso, a alternativa que versa sobre a intervenção do Ministério Público corresponde exatamente ao disposto no art. 232 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, com a intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo.

Considerando que o enunciado solicita a identificação da alternativa correta no que concerne à ordem constitucional sobre os povos indígenas, e tratando-se de prova objetiva voltada à verificação do conhecimento do texto constitucional expresso, revela-se correta a alternativa que reproduz fielmente o dispositivo vigente.

Dessa forma, o gabarito oficial encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que a alternativa correta reflete com precisão o comando constitucional aplicável, enquanto a alternativa B contém erro jurídico relevante.

BRANCA	VERDE
---------------	--------------

22	17
----	----

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O item integra bloco de questões que exigem conhecimento acerca das ações constitucionais, notadamente habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular e ação civil pública.

A assertiva que dispõe que o habeas data seria instrumento idôneo para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, prescindindo da comprovação de anterior negativa administrativa, revela-se incorreta. Diferentemente do habeas corpus, o habeas data exige a demonstração de prévia recusa administrativa ou de omissão no fornecimento das informações para a configuração do interesse de agir.

Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o habeas data não se admite sem a prova da anterior negativa da via administrativa”. Ademais, o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/1997 estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão.

Por outro lado, a assertiva que afirma que o mandado de injunção será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, indicando como legitimados passivos o Poder, órgão ou autoridade estatal incumbidos da edição da norma, está em plena consonância com o art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988.

O polo passivo do mandado de injunção é composto, efetivamente, pela autoridade ou órgão que detém o dever constitucional de legislar ou regulamentar o direito, conforme também dispõe o art. 3º da Lei nº 13.300/2016. A assertiva correta, portanto, reflete fielmente a finalidade e a estrutura do instituto conforme delineadas no texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

Dessa forma, o gabarito preliminar encontra-se juridicamente adequado, uma vez que a alternativa correta observa o regime constitucional do mandado de injunção, enquanto a assertiva relativa ao habeas data apresenta erro conceitual relevante.

BRANCA	VERDE
28	31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O edital traz previsão de questões acerca do direito Previdenciário, que por óbvio exige do candidato matérias que abrangem todas as leis referentes ao conhecimento previsto no edital e conhecimento de súmula vinculante. O conteúdo está previsto na seguinte parte: " DIREITO PREVIDENCIÁRIO: Do Regime Constitucional da Previdência e da Assistência Social. Do Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213/91 e correlatas). Da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93 e correlatas). Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. "

BRANCA	VERDE
31	30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A expressa disposição legal considera o sujeito como contribuinte individual.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

BRANCA	VERDE
32	28

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

por se tratar de prisão ilegal, o restabelecimento é sim devido a partir de sua soltura, mesmo que fora do prazo de 60 dias. Se o § 6º dispõe que "*§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.*", com mais fundamento ainda será devido o reestabelecimento do benefício.

BRANCA	VERDE
33	36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A demanda em questão é uma Ação de Cobrança de multas administrativas, o que a caracteriza como uma ação fundada em direito pessoal. No sistema do Código de Processo Civil (CPC/2015), a regra geral para tais ações é a do foro do domicílio do réu, conforme preceitua o Art. 46:

"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu."

Considerando que a empresa ré ("Via Rápida Ltda.") possui sede em Goiânia, a 1ª Vara Federal de Goiânia é o juízo territorialmente competente para processar e julgar a demanda.

Quanto ao Art. 109, § 2º da CF, o referido dispositivo constitucional estabelece prerrogativas de foro para as causas intentadas CONTRA a União e, por extensão jurisprudencial, contra autarquias federais, conforme entendimento do STF, no RE 627.709.

"Art. 109, § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

No caso da questão, a ANTT figura no polo ativo (autora). Quando a União ou suas autarquias são autoras, a competência é regida pelo Art. 51 do CPC, que determina:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União."

Ademais, a competência territorial é de natureza relativa. Conforme a Súmula 33 do STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Assim, o Juiz Federal de Goiânia errou duplamente: Primeiro, ao ignorar que o foro do domicílio do réu é a regra legal (Art. 46 e 51 do CPC); Segundo, ao declinar da competência de ofício, afrontando o princípio do juiz natural e a jurisprudência sumulada do STJ.

Portanto, as demais alternativas são incorretas, a saber:

A alternativa A é incorreta, pois não existe competência absoluta do foro de domicílio da autarquia (Brasília) quando esta é autora. A competência é relativa e segue o domicílio do réu.

A alternativa C é incorreta, pois a competência concorrente do Art. 109, § 2º da CF é faculdade do particular autor contra a administração, e não da administração contra o particular.

A alternativa D é incorreta, pois a competência para cobrança de multa administrativa não é funcional nem absoluta, mas territorial e relativa.

BRANCA	VERDE
---------------	--------------

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Inicialmente, é importante elucidar a diferença entre as técnicas:

O overruling (superação) ataca a validade da tese jurídica: a tese está velha, superada ou errada.

O distinguishing ataca a aplicabilidade da tese ao caso concreto: a tese é válida, mas o caso atual é diferente da tese anterior.

O enunciado é explícito: a tese do IRDR exige "início de prova material". O caso investigado pelo magistrado possuía "apenas prova testemunhal". Não se trata, portanto, do juiz discordar do Tribunal, mas do juiz constatar que o requisito fático imposto pelo precedente não foi preenchido pelo autor daquela ação específica.

Além disso, o art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, impõe ao magistrado o dever de realizar a distinção quando os fatos não se amoldam ao precedente. O juiz não deixou de seguir a tese por vontade própria, ele concluiu a tese e concluiu que o caso concreto estava fora de sua área de incidência.

O magistrado de base tem competência plena, e dever funcional, para realizar o distinguir. Se ele fosse obrigado a aplicar a tese de "prova material" a um caso de "prova exclusivamente testemunhal", ele estaria violando a própria tese do TRF1 e o art. 489 do CPC.

Ademais, o juiz de base não pode realizar a anulação de um IRDR. É exatamente por isso que a alternativa A está incorreta e a alternativa D está correta. A questão não ignora que a superação exige procedimento próprio, ela aponta que, no caso relatado, a conduta legítima foi a distinção, e não a superação.

A questão não trata de overruling. Ao contrário, a alternativa A foi corretamente elaborada como opção errada justamente por atribuir ao juiz conduta que não lhe é permitida, enquanto a alternativa D descreve, com precisão técnica, a atuação legítima do magistrado no âmbito do sistema de precedentes.

Não há, portanto, violação ao art. 927, III, do CPC, nem confusão conceitual entre os institutos jurídicos mencionados, inexistindo vício de formulação ou erro material.

BRANCA

VERDE

35

38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A controvérsia recursal centra-se na alegação de que não seria cabível Reclamação Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal que contrariou súmula do STJ, sustentando-se a aplicabilidade exclusiva do Pedido de Uniformização previsto na Lei nº 10.259/2001. Tal entendimento, contudo, não se aplica à hipótese descrita no enunciado, nem invalida o gabarito oficial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a reclamação constitucional ao STJ não se restringe à violação de súmulas vinculantes, instituto cuja edição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. O art. 988, §5º, II, do CPC prevê expressamente o cabimento da reclamação para garantir a observância de súmula do STJ ou de precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos, hipótese diversa da súmula vinculante do STF.

Assim, é juridicamente incorreta a premissa recursal de que a ausência de efeito vinculante formal das súmulas do STJ afastaria, por si só, o cabimento da reclamação. A finalidade do instituto, no ponto, é preservar a autoridade das decisões do STJ, conforme autorizado pelo art. 105, I, "f", da Constituição Federal, e regulamentado pelo Código de Processo Civil.

No que se refere ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001 instituiu, de fato, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, a ser apreciado pela Turma Regional ou pela Turma Nacional de Uniformização. Todavia, tal instrumento não substitui, de forma absoluta, a reclamação constitucional prevista no CPC, especialmente quando a controvérsia envolve a garantia da autoridade de súmula ou precedente do STJ, finalidade expressamente contemplada no art. 988, §5º, II, do CPC.

A alternativa D mostra-se incorreta porque o Incidente de Uniformização perante a TNU destina-se à solução de divergências entre Turmas Recursais, ou entre estas e a jurisprudência dominante do STJ, não sendo o instrumento adequado para impugnar, diretamente, acórdão específico que contrariou súmula do STJ, como descrito no enunciado.

Ademais, a questão não indaga sobre o exaurimento das vias recursais no âmbito dos Juizados Especiais, mas sim sobre o instrumento processual apto a garantir a autoridade de decisão do STJ, o que afasta a aplicação restritiva defendida pelo recorrente.

Dessa forma, a alternativa C identifica corretamente a Reclamação Constitucional dirigida ao STJ como instrumento processual cabível, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC, inexistindo erro conceitual, impropriedade técnica ou violação ao regime jurídico dos Juizados Especiais Federais.

BRANCA	VERDE
37	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A decisão que indefere a produção de prova pericial possui natureza de decisão interlocutória e, conforme a sistemática processual vigente, desafia impugnação imediata por meio de Agravo de Instrumento. Embora o indeferimento de prova não esteja expressamente previsto no rol do art. 1.015 do CPC, o inciso II do referido dispositivo, que trata da redistribuição do ônus da prova, tem sido aplicado analogicamente pela jurisprudência, especialmente quando a decisão afeta diretamente o exercício do direito de defesa. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 988 (REsp 1.704.520), firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se o cabimento do Agravo de Instrumento sempre que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria apenas em sede de apelação. O indeferimento da prova pericial, por sua própria natureza, é apto a gerar prejuízo irreversível, uma vez que a prova não produzida não pode ser posteriormente recomposta, o que reforça a necessidade de impugnação imediata.

No caso descrito no enunciado, o advogado do réu, por equívoco, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento. Nos termos do art. 223 do CPC, a inércia da parte no prazo legal acarreta a perda do direito de praticar o ato, operando-se a preclusão temporal. Não se trata, na hipótese, de nulidade absoluta. O indeferimento de prova caracteriza, quando muito, nulidade relativa, sujeita à demonstração de prejuízo e à observância do momento processual oportuno para arguição. A ausência de impugnação tempestiva implica a convalidação do ato, nos termos do regime de nulidades do CPC/2015.

Não procede a alegação dos candidatos de que o indeferimento da prova pericial poderia ser validamente impugnado em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC. O referido dispositivo é aplicável exclusivamente às decisões interlocutórias que não comportem Agravo de Instrumento. Essa não é a hipótese dos autos.

O indeferimento da produção de prova pericial constitui decisão interlocutória potencialmente agravável, seja por interpretação sistemática do art. 1.015, II, do CPC, seja, sobretudo, à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 988, que reconheceu a taxatividade mitigada do rol legal e autorizou a recorribilidade imediata sempre que houver risco de inutilidade do exame da matéria apenas em apelação.

A prova pericial possui natureza não repetível no tempo processual, de modo que seu indeferimento, se não impugnado de imediato, gera prejuízo irreversível à parte, circunstância que justifica o manejo do Agravo de Instrumento. Nessas hipóteses, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de interposição do recurso adequado conduz à preclusão, vedando a rediscussão posterior da matéria. O art. 1.009, §1º, do CPC não pode ser utilizado como mecanismo de ressurreição de matérias preclusas, sob pena de subversão do sistema recursal e esvaziamento do instituto da preclusão. Admitir a arguição apenas em apelação significaria permitir que a parte opte estrategicamente por não recorrer, aguardando o desfecho do processo para, somente em caso de sucumbência, alegar nulidade, o que afronta os princípios da boa-fé processual, da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.

Ademais, o CPC/2015 adotou modelo cooperativo e racional de processo, exigindo que a parte impugne tempestivamente os atos que entende ilegais ou prejudiciais, sob pena de convalidação. O indeferimento de prova,

quando passível de impugnação imediata, não pode ser rediscutido em alegações finais nem em preliminar de apelação, por já estar coberto pela preclusão temporal (art. 223 do CPC).

Portanto, é juridicamente incorreta a tese de que a nulidade poderia ser arguida em preliminar de apelação, razão pela qual permanece hígida a alternativa C, que corretamente reconhece a ocorrência da preclusão temporal pela ausência de interposição do Agravo de Instrumento no momento oportuno.

BRANCA	VERDE
39	33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão descreve hipótese de Ação Rescisória ajuizada com fundamento na falsidade de prova, posteriormente reconhecida em processo criminal, tendo sido a demanda proposta três anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nos termos do art. 966, VII, do Código de Processo Civil, a utilização de prova cuja falsidade tenha sido reconhecida constitui, de fato, causa legal de rescindibilidade. Todavia, a existência de causa rescindente não afasta a observância do prazo decadencial, cuja disciplina encontra-se no art. 975 do CPC.

O art. 975, caput, estabelece, como regra geral, que o direito à rescisão se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Trata-se de prazo decadencial, fatal, improrrogável e insuscetível de suspensão ou interrupção, aplicável inclusive à Fazenda Pública.

A exceção prevista no art. 975, §2º, do CPC refere-se exclusivamente à hipótese de ação rescisória fundada em prova nova, nos termos do art. 966, VII, situação diversa daquela descrita no enunciado. A decisão penal que reconhece a falsidade da prova não constitui prova nova, mas mero pronunciamento declaratório acerca de circunstância preexistente, razão pela qual não desloca o termo inicial do prazo decadencial.

Inexiste, no ordenamento jurídico, previsão legal que autorize a contagem do prazo decadencial da ação rescisória, fundada em falsidade de prova, a partir da “descoberta” da falsidade ou do trânsito em julgado da decisão penal que a declarou.

Dessa forma, tendo a ação rescisória sido ajuizada três anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, encontra-se irremediavelmente fulminada pela decadência, impondo-se sua improcedência.

A alternativa C reflete corretamente o regime jurídico da ação rescisória previsto no Código de Processo Civil. As alternativas A, B e D apresentam incorreções jurídicas ao afastar indevidamente o prazo decadencial ou ao indicar termo inicial não previsto em lei.

BRANCA	VERDE
40	34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa A corresponde à reprodução literal do art. 11 da Lei nº 11.419/2006. No âmbito do Direito Positivo, quando uma assertiva reflete com exatidão o texto legal, sem condicionantes, ressalvas ou omissões, estabelece-se como a resposta correta, sobretudo em prova objetiva. A garantia de que os documentos assinados digitalmente são considerados “originais para todos os efeitos legais” constitui princípio basilar da validade jurídica no Processo Judicial Eletrônico.

A alternativa C baseia-se em interpretação incompleta do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.419/2006. Embora o dispositivo

permita que o envio eletrônico de petições ocorra a qualquer momento, a prática do ato para fins de prazo e validade jurídica está sujeita a limites normativos que devem ser compreendidos de forma sistêmica.

O art. 10, § 1º, deve ser interpretado em conjunto com o caput do art. 3º da Lei nº 11.419/2006 e com o art. 213 do Código de Processo Civil de 2015. O ato processual considera-se praticado no dia e hora do envio, porém, para fins de cumprimento do prazo, o limite temporal é o término do dia do vencimento, às 24 horas. Além disso, a alternativa C condiciona a validade do ato à disponibilidade do sistema, ao afirmar “desde que o sistema esteja disponível”. A legislação, contudo, prevê que a indisponibilidade do sistema acarreta a prorrogação automática do prazo, conforme disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006. Assim, a disponibilidade do sistema não constitui mera condição de prática do ato, mas elemento que interfere diretamente na contagem do prazo processual, circunstância não adequadamente contemplada pela assertiva.

A alternativa A, por sua vez, não contém qualquer ressalva ou limitação, reproduzindo integralmente o comando legal e apresentando-se juridicamente correta em sua totalidade.

Dessa forma, a alternativa A permanece como a única afirmação plenamente correta, completa e isenta de ambiguidades, ao passo que a alternativa C carece da precisão jurídica exigida.

BRANCA	VERDE
42	44

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa C é juridicamente incompleta para a hipótese descrita no enunciado, pois restringe-se à discordância da vítima quanto ao arquivamento, deixando de contemplar, expressamente, a possibilidade de submissão da recusa do acordo de não persecução penal à instância superior do Ministério Público, a qual decorre, de forma direta, do art. 28-A, § 14, do CPP, que remete ao procedimento do art. 28 do mesmo diploma. Já a alternativa D é a única que abrange, de modo simultâneo e correto, as duas situações narradas no caso concreto — a recusa do ANPP e o pedido de arquivamento — ao afirmar que ambas podem ser submetidas à instância superior do Ministério Público, nos termos do regime procedimental do art. 28 do CPP, aplicável ao arquivamento e expressamente estendido à recusa do acordo por força de remissão legal. Não há exigência técnico-normativa de menção cumulativa aos arts. 28 e 28-A no texto da alternativa, sendo suficiente a referência ao procedimento previsto no art. 28, ao qual a lei expressamente vincula a revisão da recusa do ANPP.

As alternativas C e D não são simultaneamente corretas, porque o enunciado trata de duas situações diferentes: a recusa do acordo de não persecução penal e o pedido de arquivamento do inquérito. A alternativa C limita-se a afirmar que a discordância da vítima autoriza a remessa dos autos à instância revisional do Ministério Público, o que é correto apenas quanto ao arquivamento (art. 28, § 1º, do CPP), mas não abrange a recusa do ANPP, cuja revisão possui disciplina própria no art. 28-A, § 14, do CPP, por provocação do investigado.

A alternativa C apenas parte dela está correta e não responde integralmente ao comando da questão, que exige solução para ambos os atos do Ministério Público, além de vedar o controle judicial. Já a alternativa D é a única que contempla, de forma conjunta, a possibilidade de submissão à instância superior do Ministério Público tanto da recusa do acordo quanto do pedido de arquivamento, sendo, portanto, a resposta correta, em consonância com o modelo acusatório reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

Fonte:

- BRASIL. Código de Processo Penal, arts. 28 e 28-A, § 14, com redação da Lei nº 13.964/2019; Constituição da República, art. 129, I.

BRANCA	VERDE
45	42

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O enunciado descreve situação em que o Ministério Público, ao constatar a ausência de lastro suficiente para a opinião delicti, manifestou-se pelo arquivamento – hipótese juridicamente possível, mas que não pode ser determinada diretamente pelo Ministério Público, sujeitando-se ao controle previsto no art. 28 do CPP (homologação e controle interno/externo), sendo, portanto, incorreta a alternativa B. Por seu turno, a alternativa C reflete, com precisão, o teor do art. 16 do CPP, segundo o qual o Ministério Público somente pode requerer a devolução do inquérito para diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. A assertiva D é incorreta porque o Ministério Público pode requerer o arquivamento do inquérito (art. 28 do CPP). A assertiva A também é incorreta, pois a autoridade policial não possui competência para arquivar inquérito por iniciativa própria. Ademais, a reabertura após novas provas harmoniza-se com a Súmula 524 do STF. Logo, a alternativa C permanece a única em consonância com o regime jurídico do inquérito policial.

Fonte:

- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRANCA	VERDE
46	49

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais se referem somente às assertivas III e IV da questão. Tratemos especialmente delas:

A assertiva III afirma que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões." Trata-se de reprodução do artigo 149, §1º que possui a seguinte redação: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. ". Sendo assim, trata-se de reprodução *ipsis litteris*, sendo correta, nos termos da CRFB, art. 149, §1º da CRFB.

A assertiva IV afirma que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como, por exemplo, as contribuições destinadas aos Conselhos Regionais de Odontologia (CROs)". Inicialmente a questão trata de instituição da contribuição, permitida pelo texto do artigo 149, caput da CRFB "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.". É o terceiro tipo de contribuição tratado no texto. Na edição 135 do Jurisprudência em Teses do STJ (18/10/2019) é clara a natureza de autarquia especial dos Conselhos (item 1); Claro também o caráter de contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais (item 7), previstas no artigo 149, caput, da CRFB.

Sendo assim, a resposta correta, nos termos dos arts. 149 e 149-A da CRFB e seus parágrafos, é a alternativa A (V, V, V, V.) que deveria ter sido a escolha dos candidatos, eis que considera todas corretas.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas

áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

BRANCA	VERDE
49	48

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Nos termos dos arts. 154, I, C/C 157, II, da CRFB, respectivamente, temos que as afirmações I, II e III, são corretas. No que tange à questão II, impugnada como carente de previsão constitucional, verifica-se que o artigo 157, II, do texto constitucional afirma que

" Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: ... II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I."

O artigo 154, I, informado na parte final do dispositivo anterior nos informa que " Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;". Clara a CRFB ao informar, então, que 20% dos impostos instituídos através de competência complementar pertencem aos Estados e DF, o que torna a afirmativa II correta. Já a alternativa IV é falsa eis que nos termos do já citado artigo 154, I, da CRFB, a competência residual é constitucionalmente atribuída somente à União, no caso de impostos. Sendo assim, afirmar que ela pode ser exercida por Estados e DF pelo princípio da simetria, torna a questão errada.

III DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supra elencadas.

Publique-se,

19 de fevereiro de 2026

INSTITUTO CONSULPLAN